



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.782/16

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL de ALAGOINHA**, relativa ao **exercício de 2015**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, exercício de 2015. Declaração do **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **Recomendações.***

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 0 0 2 / 1 9

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.782/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, exercício de 2015**, de responsabilidade da Prefeita Sra. **ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS**, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls.779/925, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$30.416.889,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **70%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 - 1.4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,77%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.5. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,19%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,71%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL: 46,91%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **74,18%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.157.655,70**, correspondente a **4,63%** da DOTG.
 - 1.7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.8. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** não destacou inconformidades, com **atendimento integral** aos ditames da **LRF**;
 - 1.9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.9.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 1.9.2. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - 1.9.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 40,92% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9.4.** Realização de despesas sem autorização legal (**R\$ 205.006,48**);
 - 1.9.5.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 1.9.6.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 1.9.7.** Não realização de processos licitatórios exigíveis (**R\$ 270.564,66**);
 - 1.9.8.** Existência de saldo financeiro do **FUNDEB** disponível superior a **5%** da receita total do período;
 - 1.9.9.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 1.9.10.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 1.9.11.** Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º;
 - 1.9.12.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**R\$ 107.064,95**);
 - 1.9.13.** Não realização de processo licitatório exigíveis (**R\$ 189.181,13**);
 - 1.9.14.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$519.863,48**);
 - 1.9.15.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 519.863,48**);
 - 1.9.16.** Realização de despesas sem autorização legal (**R\$ 682.718,32**);
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 4903/4919) que concluiu **remanescentes** as seguintes **eivas**:
1. De responsabilidade da **Sra. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS** (Prefeita):
 - 2.1.1.** Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 2.1.2.** Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - 2.1.3.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 2.1.4.** Realização de despesas sem autorização legal (**R\$ 205.006,48**);
 - 2.1.5.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 2.1.6.** Não realização de processos licitatórios exigíveis (**R\$ 80.052,66**);
 - 2.1.7.** Existência de saldo financeiro do **FUNDEB** disponível superior a **5%** da receita total do período;
 - 2.1.8.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 2.1.9.** Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º;
 - 2.1.10.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**R\$ 107.064,95**);
 2. De responsabilidade do **Sr. JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO** (gestor do Fundo Municipal de Saúde):
 - 2.2.1.** Não realização de processo licitatório exigíveis (**R\$ 189.181,13**);
 - 2.2.2.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$519.863,48**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.2.3.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 2.2.4.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 519.863,48**);
- 2.2.5.** Realização de despesas sem autorização legal (**R\$ 682.718,32**);
3. O **MPjTC** emitiu o **Parecer** de fls. 4922/4942, no qual pugnou:
- 1. Preliminarmente**, pela **citação** do ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, o Sr. JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO;
 - 2. No mérito**, pela:
 - 3.2.1.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão da Gestora Municipal de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2015;
 - 3.2.2.** APLICAÇÃO DE MULTA à mencionada Gestora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e no art. 201 do RITCE/PB;
 - 3.2.3.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - 3.2.3.1.** Encaminhe de forma tempestiva a LDO quando do encaminhamento das PCAs do Município;
 - 3.2.3.2.** Efetue a correção e mantenha maior controle quanto aos registros contábeis do Município;
 - 3.2.3.3.** Realize acompanhamento e faça obedecer aos ditames do art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, bem como aqueles estabelecidos na RN TC 08/10, desta egrégia Corte de Contas, no que pertine à aplicação dos repasses do FUNDEB; e
 - 3.2.3.4.** Obedeça à risca às determinações da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).
4. O **Relator** ordenou a **citação** do **Sr. JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO** para apresentar **defesa** acerca das conclusões técnicas. O interessado se manifestou nos autos, e sua petição foi analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 6516/6529), que **concluiu remanescerem as seguintes falhas**:
- 1.** Não realização de processo licitatório exigíveis (**R\$ 13.800,00**);
 - 2.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$ 12.511,70**);
 - 3.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 4.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 12.511,70**);
 - 5.** Realização de despesas sem autorização legal (**R\$ 682.718,32**).
5. Instado, novamente, a se manifestar, o **MPjTC** o fez às fls. 6532/6538, oportunidade em que pugnou:
- 1.** Pela **RATIFICAÇÃO** dos pronunciamentos meritórios pretéritos quanto à Sr.ª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão;
 - 2.** Quanto ao **Fundo Municipal de Saúde** pelo:
 - 5.2.1.** Julgamento no sentido da IRREGULARIDADE das contas do Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, gestor do FMS de Alagoinha referente ao exercício financeiro de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.2.2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, em virtude de despesas não comprovadas com o credor Marcos Santos Freitas, correspondente à diferença entre o valor contratado (serviço prestado) e o valor pago (serviços cuja comprovação não se demonstrou);
- 5.2.3. APLICAÇÃO DA MULTA** do art. 56 da LOTCE/PB ao referido gestor;
- 5.2.4. RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do FMS de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
- 5.2.4.1.** Obedeça ao que impõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- 5.2.4.2.** Efetue a correção e mantenha maior controle quanto aos registros contábeis do Município.
6. O processo foi agendado na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, não foram verificadas falhas, com **atendimento integral** aos ditames da LRF.
 - ✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, subsistiram **irregularidades** de responsabilidade da **Prefeita Municipal** e do **gestor do Fundo Municipal de Saúde**.
- Quanto à **Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão**:
- ***Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;***
 - ***Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais.***
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias e as cópias dos decretos de abertura de crédito foram anexadas aos autos por oportunidade da defesa, não sendo acatados pela Auditoria por não ter sido observado o prazo regulamentar para a remessa desses documentos.
- A falha deve ser objeto de RECOMENDAÇÕES à atual administração municipal no sentido de enviar tempestivamente a documentação devida a esta Corte.**
- ***Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.***
- Mais uma vez, a responsável trouxe documentação visando sanar a eiva detectada. As informações fornecidas pela municipalidade devem ser corretas e inequívocas, tendo em vista o princípio da transparência e ainda as dificuldades que a divergência de informações causa ao exercício da fiscalização.
- Assim, cabe RECOMENDAÇÕES no sentido de evitar a repetição da falha.**
- ***Realização de despesas sem autorização legal (R\$ 205.006,48).***
- A Unidade Técnica constatou que foram efetuadas despesas em **março de 2015** como despesas extra-orçamentárias por não haver créditos orçamentários. A lei para a abertura de crédito especial data de **dezembro** daquele ano, portanto, muito após a realização das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com efeito, as normas constitucionais e legais são claras ao determinar a necessidade de prévia autorização legal para a abertura de créditos suplementares ou especiais. Desta forma, a realização de despesas não autorizadas previamente pelo Poder Legislativo constitui ofensa grave aos dispositivos constitucionais, não havendo a possibilidade de que lei posterior convalide a falha, conforme ressaltou o MPJTC.

Por todo o exposto, entendo suficientes RECOMENDAÇÕES no sentido de que a falha não se repita.

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.***

A Auditoria verificou o não empenhamento e não pagamento do 13º salário dos contratados, gerando distorções nos balanços orçamentário e patrimonial. Além disso, houve aspectos não esclarecidos nos Restos a Pagar. O demonstrativo das variações patrimoniais apresentou inconsistência, houve omissões no demonstrativo da dívida flutuante e fundada e foram escriturados "outras despesas a empenhar", no valor de **R\$ 205.006,48** no demonstrativo das origens e aplicação de recursos não consignados no orçamento. Por fim, o município contabilizou despesas com pessoal no elemento 36 – "outros serviços de terceiros pessoa física, que deveriam ter sido escrituradas no elemento 04 – contratação por tempo determinado.

A defesa da ex-gestora centrou-se na impossibilidade de pagamento do 13º salário aos contratados por falta de previsão legal. Essa tese não foi acolhida pela Auditoria nem pelo Parquet, uma vez que existe decisão do STF favorável ao pagamento da verba.

Diversas foram as falhas na contabilidade municipal. A inexistência dos demonstrativos contábeis compromete a confiabilidade e a transparência da gestão, além de dificultar o controle pelos órgãos competentes e pela sociedade.

Assim, devem ser efetuadas as RECOMENDAÇÕES ao gestor municipal no sentido de ter maior zelo na escrituração contábil, de modo a não mais repetir as falhas ora constatadas.

- ***Não realização de processos licitatórios exigíveis (R\$ 88.052,66).***

Ao final da instrução processual, restaram as seguintes despesas não licitadas:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Carajás Material de Construção	Aquisição de material de construção	8.373,36
Gráfica e Editora Moderna	Serviços gráficos	18.554,10
Ideal Peças	Aquisição de peças	8.816,00
Mult Diesel	Aquisição de peças	11.849,20
Positiva Informática	Aquisição de equipamentos de informática	40.460,00
TOTAL →		88.052,66

As despesas em favor da Positiva Informática foram realizadas com amparo no **Pregão Eletrônico nº 65/2013** (Registro de Preços), e os documentos relacionados ao certame foram anexados aos autos às fls. 1331/1356, inclusive o recibo de protocolo do ingresso da licitação nesta Corte.

Relativamente à **Gráfica e Editora Moderna**, a licitação (**Pregão Presencial nº 15/15**) foi encaminhada ao **TCE** (recibo de protocolo anexo) e está nos autos às fls. 1251/1276.

Por fim, no tocante à **empresa Mult Diesel**, a defesa obteve êxito em demonstrar que houve erro formal no registro do empenho nº 1339 no **SAGRES**. A nota de empenho, constante das fls. 1296, atesta que o empenho 1339, no valor de **R\$ 3.909,20**, teve como credor a **empresa Attento Tecnologia Eletrônica Ltda**. Assim, o valor correspondente deve ser subtraído das despesas em favor da Mult Diesel. Retirado o montante, a despesa com a Mult Diesel totaliza **R\$ 7.940,00**, abaixo do limite licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Remanescem sem procedimento licitatório as despesas em favor de **Carajás Material de Construção (R\$ 8.373,36)** e **Ideal Peças (R\$ 8.816,00)**.

Tendo em vista a pouca expressividade dos valores, entendo ser suficiente que se recomende à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição da falha.

- ***Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período.***

A Auditoria identificou, ao final do exercício, saldo de **R\$ 1.233.129,23**, correspondente a **17,94%** das receitas do **FUNDEB**. O valor é bastante superior ao limite de **5%** dos recursos recebidos, estabelecido pelo **art. 21, §2º da Lei nº 11.494/07**:

Art. 21. *Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

(...)

§ 2º *Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*

Assim, deixar de utilizar saldo superior a **5%** dos recursos do **FUNDEB** constitui afronta ao dispositivo legal supra mencionado e ainda à **Resolução RN TC 08/10**.

É de fundamental importância observar que o **FUNDEB** tem natureza contábil, como se depreende do art. da **Lei nº 11.494/07**:

Art. 1º. *É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.*

No exercício em análise, verifica-se, de acordo com o relatório técnico inicial de fls. 791, que a receita do **FUNDEB** no exercício totalizou **R\$ 6.874.330,86**, enquanto as despesas realizadas no exercício somaram **R\$ 7.190.708,23**. Assim, a gestora utilizou mais do que a receita recebida no exercício. O saldo apontado pela Auditoria decorre de saldos de exercícios anteriores, o que permitiu ao município fazer despesas além dos recursos recebidos no exercício.

Entendo que, diante dessas circunstâncias, não se configura ofensa ao disposto no art. 5º, I da Lei nº 11.494/07, in verbis:

Art. 5º. *No exame das Prestações de Contas Anuais o Tribunal observará:*

I. *a existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de 5% (cinco por cento) referido no § 1º do art. 3º desta Resolução Normativa;*

- ***Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.***

Esta Corte analisou, nos autos do processo **TC 05.999/15**, as práticas de transparência de gestão do município de Alagoinha no **exercício de 2015**. Em **15/12/15**, a **2ª Câmara** apreciou a matéria, emitindo o **Acórdão AC2 TC 3.945/15**, no qual decidiu:

- 1.** Dar pelo cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Recomendar à gestora responsável Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, com vistas à adoção de medidas necessárias para solucionar a única irregularidade pendente, até a nova avaliação deste Tribunal
3. Encaminhar este processo para o GEA com o objetivo de acompanhar a nova avaliação que será feita quanto à transparência.

Cumprir registrar que o **Acórdão** mencionado informa a inobservância das normas de transparência de gestão exclusivamente quanto a procedimentos licitatórios e contratos. Os autos do processo **TC 05.999/15** foram anexados aos do presente processo, para servir de subsídio à análise das contas.

Houve a inclusão, nos autos, do documento **TC 09.474/18**, composto de relatório diagnóstico de transparência pública emitido em abril 2015, no qual são elencados os aspectos da transparência de gestão cumpridos e os não cumpridos pela municipalidade. Entretanto, o assunto foi decidido pelo **Acórdão AC2 TC 3.945/15**, conforme acima explicitado.

A Auditoria, no seu relatório inicial, menciona ainda inconsistências detectadas no exercício de 2017 (fls. 797). Entretanto, o exercício em exame é o de 2015, razão pela qual não parecem pertinentes as restrições técnicas no âmbito deste processo.

- ***Repasso ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º.***

A falha consistiu no repasse a maior ao Poder Legislativo do montante de **R\$ 105.837,17**, correspondendo a um repasse equivalente a **7,77%** da receita tributária e transferências recebidas no exercício anterior, descumprindo mandamento constitucional. A eiva é reconhecida pela ex-gestora.

Importa observar que a **eiva** em questão constitui crime de **responsabilidade da Prefeita Municipal**, nos termos do **§2º, I do art. 29-A da Constituição Federal**.

Apesar da pouca representatividade em relação à receita base, entendo relevável a falha.

- ***Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 107.064,95).***

As despesas apontadas pela Unidade Técnica dizem respeito ao pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações previdenciárias. A prática evidencia o descontrole na administração dos recursos públicos, ocasionando despesas desnecessárias, que não se revertem em benefício da sociedade.

Embora não seja hipótese de imputação de débito, visto que restou comprovada a destinação das verbas, a eiva deve ser ensejar recomendações.

✓ Quanto ao **Sr. JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO**:

- ***Não realização de processo licitatório exigíveis (R\$ 13.800,00).***

Após apresentação de defesa, restaram despesas sem licitação no montante de **R\$13.800,00**, em favor de **Marcos Santos Freitas**, para pagamento de serviços de manutenção.

Ao consultar o **SAGRES**, verifica-se que a despesa foi realizada de forma esparsa durante o exercício, não constituindo, nos termos da **Resolução Normativa RN TC 07/10**, despesa cuja licitação é exigível.

Não persiste, portanto, a falha.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$12.511,70);**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 12.511,70).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria destacou o não empenhamento de **R\$ 12.511,70**. Em sua defesa, o gestor relaciona todos os empenhos em favor do **INSS**, mas, para 11 deles, não acostou a nota de empenho respectiva, o que levou a Auditoria a manter a falha no montante citado.

O valor estimado pela Auditoria para recolhimentos ao **INSS** foi de **R\$ 176.550,12**, tendo o gestor demonstrado o empenhamento de R\$ 164.038,42.

Tendo em vista o pequeno montante não empenhado, entendo que a falha fundamenta ressalvas às contas prestadas.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

A falha decorre da discrepância entre as informações do gestor e o conteúdo do **SAGRES** relativamente às contribuições previdenciárias, sendo consequência da falha mencionada no item anterior.

Mais uma vez, cabe ressalvas às contas e recomendações, no sentido de evitar a repetição da falha.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação quanto às contas da Prefeita Municipal de Alagoinha, Sr.^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao **exercício de 2015**;
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos fiscais da **LRF**;
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da Prefeita do Município de Alagoinha, **exercício de 2015**;
4. **Aplicar MULTA de R\$ 2.000,00 à Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão**, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
5. **REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas** do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO**, **relativa ao exercício de 2015**;
6. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.782/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação quanto às contas da Prefeita Municipal de Alagoinha, Sr.^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- 1. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos fiscais da LRF;**
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão da Prefeita do Município de Alagoinha, Sr.^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2015;**
- 3. APLICAR MULTA à Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,47 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, de responsabilidade do Sr. JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO, relativa ao exercício de 2015;**
- 5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 17:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Janeiro de 2019 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 09:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:40



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL